

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10845/005.479/89-98

SESSAO DE 26 DE ABRIL DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.371

RECURSO Nº: 96.743 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: NOVA MORADIA S/A - IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

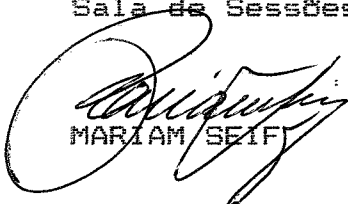
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de
Segurança - Deve ser indeferido o pedido de
reconsideração apreciado apenas por força de
decisão judicial, se o contribuinte nada de
novo traz ao processo capaz de alterar anteri-
or decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

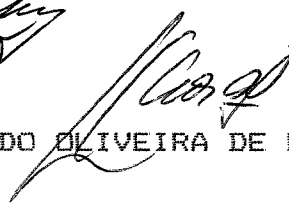
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de pedido de reconsideração interposto por NOVA MORADIA S/A -
IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer
do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no
mérito, indeferir-lo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, 26 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL,
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10845/005.479/89-98

RECURSO Nº: 96.743 -- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ACORDÃO Nº: 101-86.371

RECORRENTE: NOVA MORADIA S/A IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 24.10.90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 53/55, da lavra do ilustre Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-80.669, com base nos fundamentos sintetizados na respectiva ementa, que a seguir se transcreve:

"IRPJ -- Suprimento: Constituem indícios veementes de omissão de receitas os suprimentos com recursos cuja origem e ingresso a contribuinte não logra comprovar.

Negado provimento ao recurso."

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 63/68, com fundamento no disposto no artigo 37, 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária, basicamente, reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/005.479/89-98

ACORDÃO Nº 101-86.371

O Senhor Chefe da DIVTRI da DRF em Santos (SP), por delegação de competência, indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal em Santos (SP), requerendo a concessão da segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A sentença foi concedida, nos termos da decisão encaminhada por cópia ao Sr. Delegado da Receita Federal, conforme consta às fls. 68/72 do processo nº 10845/002.142/91-52, apenso aos presentes autos.

A vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/005.479/89-98

Acórdão nº 101-86.371

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN/Nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderando.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília, DF, 26 de abril de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA